

TOMADA DE PREÇOS Nº 102/2015 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ADEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO SISTEMA ELÉTRICO DO CENTREVENTOS CAU HANSEN.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **ENGFER FERROVIAS LTDA.**, aos 10 dias de junho de 2015, contra a decisão que a declarou inabilitada, conforme julgamento realizado em 02 de junho de 2015.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (fl. 571).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 28 de abril de 2015 foi deflagrado o processo licitatório nº 102/2015, na modalidade de Tomada de Preços, destinado à contratação de empresa para adequação da infraestrutura do sistema elétrico do Centreventos Cau Hansen.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 1º de junho de 2015 (fl. 505).

As seguintes empresas protocolaram seus invólucros: RJ Instalações Elétricas Eireli EPP, Zaneli Serviços Elétricos Ltda., Santa Rita Comércio e Instalações Ltda., Ecolux Engenharia e Iluminação Ltda., Proelt Engenharia Ltda., Sadenco Sul-Americana de Engenharia e Comércio Ltda., Cepenge Engenharia Ltda., Engfer Ferrovias Ltda. e LB Engenharia Ltda.

A licitante Engfer Ferrovias Ltda. foi declarada inabilitada do certame por não comprovar a execução de serviços com características similares à exigência disciplinada no edital (fls. 513/514).

O resumo do julgamento da habilitação foi publicado na Imprensa Oficial da União e do Estado de Santa Catarina, no dia 3 de junho de 2015 (fls. 517/518).

Inconformada com o julgamento, que a declarou inabilitada, a empresa Engfer Ferrovias Ltda. interpôs o presente recurso administrativo.

III – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme já salientado e verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 10 de junho de 2015, sendo que o prazo teve início no dia 08 de junho de 2015, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica. Portanto, restou demonstrada a sua tempestividade.

IV – DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente que, ao contrário da decisão tomada pela Comissão de Licitação, atendeu aos requisitos legais e editalícios, comprovando sua qualificação técnico-operacional.

Afirma ter apresentado acervo referente ao responsável técnico e que este atende a todas as exigências requeridas no edital, ao argumento de que realizou obras compatíveis com o objeto da licitação.

Sustenta, ainda, que por ter comprovado através de Certidão de Acervo Técnico, a capacidade técnica dos profissionais responsáveis que compõem seu quadro de funcionários, a inabilitação da empresa se mostra ilegal e inadequada e que deve ser revogada.

Ao final, requer a reforma da decisão que inabilitou a recorrente do certame, a fim de que seja permitida sua participação nas seguintes fases do certame.

V – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela empresa recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que esta foi inabilitada do certame por apresentar o atestado técnico em nome de outra empresa que não a proponente, conforme exigência disciplinada no edital.

Consoante com o citado acima, convém transcrever o que dispõe o edital acerca dos documentos que motivaram na inabilitação da recorrente, bem como as exigências relativas à qualificação técnica dos interessados:

8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

(...)

8.4 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

o) Acervo técnico devidamente registrado no CREA ou CAU, comprovando que o responsável técnico do proponente, tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, ou seja:

- execução de entrada de energia com alimentação em média tensão de, no mínimo, 13,8kV, com subestação;
- sistema de geração de energia em baixa tensão com potência mínima de 200 kVA.

p) Atestado técnico devidamente registrado no CREA ou CAU comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, ou seja:

- execução de entrada de energia com alimentação em média tensão de, no mínimo, 13,8kV, com subestação;
- sistema de geração de energia em baixa tensão com potência mínima de 200kVA.

Pois bem, tais exigências encontram-se amparadas e decorrem da própria Lei de Licitações e Contratos, como restará demonstrado a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...).

Nesse sentido, é notório reconhecer que a lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública, a demonstração, dentre outros requisitos, de qualificação técnica.

Importante mencionar que a demonstração de qualificação técnica nas licitações para obras e serviços de engenharia é realizada sob dois aspectos: **a técnico-operacional e a técnico-profissional**.

A qualificação técnico-operacional refere-se exclusivamente à experiência da pessoa jurídica e à sua aptidão para realizar um determinado serviço ou obra, comprovando assim que a **empresa** executou anteriormente contrato cujo objeto era compatível ao previsto à contratação almejada pela Administração.

A Jurisprudência, ao tratar do assunto, destaca:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. 1. A qualificação técnica-operacional é requisito que envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, tenha participado anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para contratação almejada pela Administração Pública. 2. No caso dos autos, a impetrante ora apelante não logrou êxito em comprovar a capacidade técnica-operacional exigida pelo item 5.2.4, b do edital e prevista no art. 30, II, parágrafo 1º da Lei 8.666/93. A verificação da real execução da obra que foi utilizada como parâmetro para demonstração da qualificação técnica não é compatível com as exigências do edital da Concorrência Pública n.º 002/2005 aberta pela Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF/PE. 3. Apelação improvida. (TRF-5-AMS 95721 PE 2005.83.08.001866-8, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, j em 08/02/2007, Diário da Justiça de 14/03/2007 - grifado).

A comprovação dessa exigência técnico-operacional é realizada mediante a apresentação do **ATESTADO TÉCNICO**, devidamente registrado na entidade profissional competente. No caso de obras e serviços de engenharia, o registro é

feito pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

De outro lado, a qualificação técnico-profissional indica a existência no quadro permanente da empresa de **profissionais** cujo **ACERVO TÉCNICO** comprove a prestação de serviços com características compatíveis àquela pretendida pela Administração.

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CONFEA), através da Resolução nº 1.025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, regulamenta:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.

(...)

Art. 57 (...) Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Assim, torna-se evidente que a comprovação da qualificação técnica é realizada sob dois aspectos distintos, mediante a apresentação de ACERVOS e ATESTADOS. Ademais, o próprio edital destacou claramente no item 8.4, alíneas “o” e “p”, os documentos necessários à comprovação da qualificação técnica.

A recorrente, com o intuito de comprovar sua qualificação operacional e atender à exigência do edital, apresentou dois atestados técnicos. Um emitido pela Prefeitura Municipal de Curitiba, registrado junto ao CREA/PR, sob o selo de nº A009.877 e vinculado à CAT nº 15616/2012 (fls. 488/496), que apresenta a seguinte declaração:

“Certifico, face ao despacho exarado no Processo nº. 57.391/96, que a empresa EBRASEN EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA., executou para o Departamento de Edificações da Secretaria Municipal de Obras Públicas, satisfatoriamente dentro das normas técnicas exigidas a obra e serviços a seguir discriminados (...), Grupo Gerador 300Kva de potência (...).”

Como se pode observar, o Atestado Técnico vinculado a CAT nº 15616/2012, não faz qualquer menção à pessoa jurídica Engfer Ferrovias Ltda.

Porém, consta no documento a informação que a Engenheira Eletricista Salma Seleme – CREA 8.555 D/PR, foi uma das responsáveis pela obra, o que nos leva a concluir que o atestado comprova somente a qualificação da responsável técnica indicada pela recorrente. Logo, o documento não é suficiente para comprovar a qualificação da empresa Engfer Ferrovias Ltda., uma vez que fora atestado em nome de outra empresa.

O outro atestado apresentado, emitido pela empresa Paraná Edificações, registrado junto ao CREA/PR, sob o selo de nº A018.929 e vinculado à CAT nº 4318/2014 (fls. 480/487), não contempla a execução de *sistema de geração de energia em baixa tensão com potência mínima de 200 kVA*, não atendendo portanto à exigência do item 8.4, alínea “p”, do edital.

Disso resulta que a qualificação PROFISSIONAL da recorrente restou atendida, porém a qualificação OPERACIONAL pretendida com a exigência do edital, não restou comprovada satisfatoriamente pela recorrente sendo, portanto, correta a decisão exarada pela Comissão de Licitação.

Ademais, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório, e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 8.666/1993: “art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543)

No mesmo sentido, é o entendimento da Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. **O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.** (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015 - grifado).

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO - FALTA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EXPRESSA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO - FORMALISMO DO CERTAME.

"In casu, o Atestado de Capacidade Técnica da empresa é peça integrante do edital da licitação, devendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e acompanhado da respectiva certidão lançada pelo CREA, descrevendo os serviços de forma a permitir e constatar ter a empresa licitante realizado obras pertinente e compatível em características com o objeto do certame licitatório. **Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face do princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório.** (TJSC - ACMS n. 1998.015110-4, de São Francisco do Sul. Rel. Des. Voinei Carlin. j. em 13/3/2003).

Assim, torna-se irrefutável a necessidade de obediência irrestrita ao edital tanto por parte da Administração, como por parte dos licitantes, sob pena de serem inabilitados do certame.

Desta forma, resta claro o motivo ensejador da inabilitação da recorrente, tendo em vista que esta deixou de cumprir exigência previamente estipulada no edital.

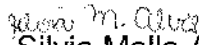
Ao se permitir a habilitação da ora recorrente, sem que esta tenha apresentado os documentos da habilitação, de acordo com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico entre os licitantes, notadamente como no presente caso, em que outras licitantes comprovaram sua qualificação técnica em conformidade com as exigências do edital.

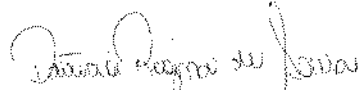
Desse modo, não há como a Comissão de Licitação atender ao pleito da recorrente, tendo vista que todas as suas alegações são improcedentes. Portanto, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão

de Licitação mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa Engfer Ferrovias Ltda.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa Engfer Ferrovias Ltda., referente ao Processo Licitatório nº 102/2015, na modalidade de Tomada de Preços para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a declarou inabilitada.


Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão


Patricia Regina de Sousa
Membro


Thiago Roberto Pereira
Membro

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante Engfer Ferrovias Ltda., com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 29 de junho de 2015.


Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento


Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva